

A. I. Nº - 000.896.901-9
AUTUADO - BELATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0424-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Embora a infração esteja comprovada, é devida apenas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, considerando que não ficou caracterizada a falta de pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/07/2005, refere-se à exigência de R\$5.329,37 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias, efetuada com documentação fiscal com data de validade vencida, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 125052.

O autuado apresentou impugnação (fls. 08 a 10), destacando, inicialmente a inobservância pelo Auditor Fiscal de alguns aspectos da legislação vigente, quais sejam: a) base de cálculo diz equivocada, pois o fato gerador é o valor total dos produtos e não o valor da base de cálculo do ICMS Substituição das notas fiscais 000887 e 000888 que foi transcrita para o campo 15; b) é enquadrado no SIMBAHIA na condição de Microempresa industrial-faixa 4, conforme disposto no artigo 384-A, I, do RICMS/97 e que as mercadorias constantes das notas fiscais 000.887 e 000.888 são bebidas alcoólicas e, portanto tributadas por ICMS ST regulamentado pelo artigo 353 do RICMS/BA e que a base de cálculo adotada pelo Auditor Fiscal foi totalmente descabida e absurda.

Transcreve o artigo 199, I do RICMS/BA, que normatiza a exigência da expressão validade do documento fiscal no campo da nota fiscal, alegando que esse dispositivo não alcança as notas fiscais objeto do referido auto, por apresentarem, de maneira clara, e na parte superior direita à expressão exigida pelo dispositivo e que a AIDF 9951001612003 de 06/06/2003, que autorizou a impressão dos documentos fiscais e que estes foram impressos em gráfica devidamente autorizada pela SEFAZ/BA.

Acrescenta ainda que por equívoco do funcionário de faturamento as notas fiscais de nº 887 e 888, foram emitidas com prazos de validade vencidos, e que em nenhum momento houve a intenção de lesar o fisco.

Por fim, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 20 dos autos, dizendo que a autuação ocorreu pelo fato de ter constado, documento considerado inidôneo para a operação, consoante artigo 209, inciso III, do RICMS/97 e que o Auto de Infração exige o ICMS da própria operação e o ICMS devido por substituição tributária, uma vez que se trata de mercadorias incluídas na Portaria nº 114/04.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS acrescido de multa, relativamente a mercadoria acompanhadas das Notas Fiscais de nº 887 e 888, emitidas em datas posteriores aos prazos de suas validades.

Nas razões de defesa, o autuado sustenta que, por desconhecimento do funcionário, foram emitidas as Notas Fiscais 887 e 888, com as datas de validades vencidas e alega que a mercadoria é submetida ao regime de substituição tributária, e, por isso, entende que não houve prejuízo para o Estado.

Observo que as notas fiscais que acobertavam a operação questionada apresentam características de idoneidade, encontram-se revestidas das formalidades legais, e no caso da validade vencida não é razoável exigir o imposto das mercadorias de acordo com o parágrafo único do artigo 209 do RICMS/97.

Dessa forma, entendo que é devida a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso, XXII da Lei 7.014/96, nos termos do art. 157, do RPAF/99, sendo este o posicionamento adotado, de forma reiterada, neste CONSEF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.896.901-9**, lavrado contra **BELATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR